@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Alvares Machado, 1º de outubro de 2025.

Ofício nº **324/2025**

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Alvares Machado - SP

Assunto: **Comunica Veto Total**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95[1] c.c. inciso III do art. 109[2], ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 16/2025 que dispõe sobre a ***obrigatoriedade de instalação de detector de metal na entrada de escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências***.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 35/2025** tem a seguinte redação:

> *Art. 1° É obrigatória a instalação de detector de metal na entrada das escolas municipais públicas, no Município de Alvares Machado.*
>
> *Parágrafo único. O Poder Executivo optará pelo tipo de detector de metal mais eficiente e adequado à estrutura do estabelecimento de ensino e à quantidade de alunos.*
>
> *Art. 2° A operação do equipamento deverá ficar a cargo de pessoa devidamente habilitada para manejá-lo.*

[1] Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

[2] Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

> *Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.*

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

I. Do Vício de Iniciativa

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes[3].

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município[4], pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a "**obrigação**" (decorrente do termo "**obrigatória**" constante do art. 1º) de *instalação de detector de metal na entrada das escolas municipais públicas, no Município de Alvares Machado*, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144[5] da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

> Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

---

[3] Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

[4] Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[5] Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º[6] de nossa Lei Orgânica do Município.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[7], a ***interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.***

Complementa ainda o nobre autor:

> *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é,* ***a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.*** *Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. […]* ***toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local*** *(CF, art. 2º c/c o art. 31),* ***podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário****."*

A criação de inúmeras atribuições aos órgãos do Poder Executivo, em especial a aquisição, implantação, organização, gerenciamento e manutenção de detectores de metais em todas as escolas situadas no Município, está inserida na prerrogativa de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido já decidiu o TJSP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes- A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Norma de caráter autorizativo aferir disposição contida no

[6] Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
[7] Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

> tema 917 -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá - Ação julgada procedente." (Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 2087891-64.2019.8.26.0000).

Como se vê, resta configurada a hipótese de usurpação do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Executivo Municipal, considerando que a proposta em questão, de iniciativa parlamentar, veicula matéria administrativa de competência privativa do Prefeito, além do que poderia gerar inúmeros problemas para sua implementação efetiva.

II. Da Criação de Despesa Pública

Por fim, importa observar, ainda, que a proposta determina a aquisição de "**detector de metal**" por parte do Poder Executivo, a implementação da lei sob análise acarretará custos para o município com compra dos equipamentos, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

> Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos[8]:

> *Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que*

[8] A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

> *as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.*

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos proponentes, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de instituir medidas preventivas de segurança para todas as escolas situadas no Município, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e imposição de atribuições à Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Importante destacar que referida atividade de inspeção de pessoas, demanda adequação do quadro de servidores, pois foi efetivamente criada inédita atribuição pelo legislativo local.

Dessa forma, certo é que a proposta sob a análise é inconstitucional.

III. Conclusão

Por fim, e não menos importante, vale destacar que todas as unidades escolares municipais contam com câmeras de segurança que monitoram todo o perímetro escolar e não se tem registro de alunos que tenham ingressado com armas nas unidades escolares do município, muito menos qualquer incidente neste sentido.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840

Assinado de forma digital por LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.10.01 15:24:29 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 01/10/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768